RESOLUÇÃO Nº 735, DE 05 DE JUNHO DE 2018

Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos – CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT.

Considerando a necessidade de se reduzir custos no transporte de veículos, peças e componentes automotivos, sem prejuízo para a segurança;

Considerando o disposto no art. 102, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB; e

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.123904/2016-17,

RESOLVE:

- Art. 1º As Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP, cujas dimensões excedam aos limites previstos na Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006 e suas sucedâneas, só poderão circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito AET, em conformidade com esta Resolução.
- § 1º Entende-se por Combinações de Transporte de Veículos CTV o veículo ou combinação de veículos construídos ou adaptados especial e exclusivamente para o transporte de veículos e chassis.
- § 2º Entende-se por Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP a combinação de veículos concebida e construída especialmente para o transporte de veículos acabados e cargas unitizadas sobre paletes ou racks.
- § 3º Ficam dispensadas da emissão de Autorização Especial de Trânsito AET as Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos

- e Cargas Paletizadas CTVP com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura, e que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.
- § 4º Por deliberação e a critério dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão ser dispensadas de Autorização Especial de Trânsito AET as Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP com altura entre 4,71 m (quatro metros e setenta e um centímetros) e 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros) que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.
- § 5º O caminhão-trator adaptado para o transporte de outro veículo sobre a cabine, na forma prevista no Anexo I desta Resolução, deve submeter-se à inspeção de segurança veicular para obtenção do novo Certificado de Registro de Veículo CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV.
- § 6º Tanto a estrutura de apoio quanto o veículo transportado sobre a cabine não poderão ultrapassar o ponto mais avançado do para-choque dianteiro do caminhão ou caminhão-trator.
- Art. 2º As empresas e transportadores autônomos de veículos deverão requerer a Autorização Especial de Trânsito AET perante à autoridade competente, juntando a seguinte documentação:
- I requerimento, em 3 (três) vias, indicando nome e endereço do proprietário, devidamente assinado por responsável ou representante credenciado do proprietário;
 - II cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo CRLV;
- III memória de cálculo comprobatório da estabilidade do equipamento com carga considerando a ação do vento firmada por engenheiro que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e segurança operacional do veículo;
- IV planta dimensional da combinação, na escala 1:50, com o equipamento carregado nas condições mais desfavoráveis indicando:
 - a) dimensões;
 - b) distância entre eixos e comprimento dos balanços dianteiro e traseiro;
 - V distribuição de peso por eixo;
 - VI apresentação do Laudo Técnico conforme o § 2º do Art. 6º desta Resolução.
- § 1º Somente será admitido o acoplamento de reboque e semirreboque, especialmente construídos para utilização nesses tipos de Combinação para Transporte de Veículos CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP, quando devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com códigos específicos na tabela de marca/modelo do RENAVAM, que enviará atestado técnico de aprovação aos

órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- Art. 3º Para a circulação e a concessão da Autorização Especial de Trânsito AET deverão ser observados os seguintes limites:
- I poderá ser admitida, a critério dos órgãos e entidades executivos rodoviários, a altura máxima do conjunto carregado de 4,95 m (quatro metros e noventa e cinco centímetros);
- II largura: 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) ou até 3,0 m (três metros) quando se tratar de Combinação para Transporte de Veículos CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP destinada ao transporte de ônibus, chassis de ônibus e de caminhões:
- III comprimento medido do para-choque dianteiro à extremidade posterior (plano inferior e superior) da carroceria do veículo:
 - a) veículo simples: 14,00 m (quatorze metros);
- b) veículo articulado: até 23,00 m (vinte e três metros), desde que a distância entre os eixos extremos não ultrapasse a 18,00 m (dezoito metros);
 - c) veículo com reboque: até 23,00 m (vinte e três metros);
- IV os limites legais de Peso Bruto Total Combinado PBTC e peso por eixo previstos na Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006 e suas sucedâneas;
- V a compatibilidade do limite da Capacidade Máxima de Tração CMT do caminhão-trator, determinada pelo seu fabricante, com o Peso Bruto Total Combinado PBTC, nos termos do Anexo II;
- VI as combinações deverão estar equipadas com sistemas de freios conjugados entre si e com o caminhão-trator, atendendo o disposto na Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006 e suas sucedâneas;
- VII os acoplamentos dos veículos rebocados deverão ser do tipo automático, conforme NBR 11410/11411, e estar reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;
- VIII os acoplamentos dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deverão obedecer ao disposto na ABNT NBR NM ISO 337/2001 e suas atualizações;
- IX contar com sinalização especial na traseira do conjunto veicular, na forma do Anexo III, para Combinações com comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros);
- X estar provido de lanternas laterais, colocadas em intervalos regulares de no máximo 3,00 m (três metros) entre si, que permitam a sinalização do comprimento total do conjunto.

- Art. 4º O trânsito de Combinações para Transporte de Veículos CTV e de Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP de que trata esta Resolução será do amanhecer ao pôr do sol, e sua velocidade máxima de 80 km/h.
- § 1º Não se aplica a restrição quanto ao horário de trânsito contida no *caput* para Combinações cujo comprimento seja de no máximo 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros).
- § 2º Será admitido o trânsito noturno das Combinações que apresentem comprimento superior a 19,80 m (dezenove metros e oitenta centímetros) até 23,00 m (vinte três metros) nas vias com pista dupla e duplo sentido de circulação, dotadas de separadores físicos, que possuam duas ou mais faixas de circulação no mesmo sentido.
- § 3º Nos trechos rodoviários de pista simples será permitido também o trânsito noturno, quando vazio, ou com carga apenas na plataforma inferior, devidamente ancorada e ativada toda a sinalização do equipamento transportador.
- § 4º Poderão ser adotados horários distintos dos estabelecidos por esta Resolução em trechos específicos, mediante proposição da autoridade competente com circunscrição sobre a via.
- Art. 5º Nos veículos articulados ou com reboque, ocorrendo pane ou qualquer outro evento que impeça a utilização do caminhão-trator, será permitida sua substituição exclusivamente para a complementação da viagem.
- Art. 6° A Autorização Especial de Trânsito AET expedida pela autoridade competente terá validade máxima de 1 (um) ano.
- § 1º Na data da entrada em vigor desta Resolução será assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito AET, mediante a apresentação do Laudo Técnico descrito no parágrafo abaixo e do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos CRLV.
- § 2º O Laudo Técnico, acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART, deverá ser elaborado e assinado pelo engenheiro mecânico ou automotivo responsável pelo projeto, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a operação se desenvolve dentro das condições de segurança estabelecidas nesta Resolução.
- § 3º A autorização somente será concedida ou renovada após apresentação de Laudo Técnico da Combinação para Transporte de Veículos CTV ou da Combinação de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP.
- Art. 7º São dispensadas da emissão da Autorização Especial de Trânsito AET as combinações que atendam as dimensões máximas fixadas pela Resolução CONTRAN nº 210, de 30 de novembro de 2006 e suas sucedâneas, as Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP com até 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e que atendam aos limites de largura e comprimento previstos no art. 3º desta Resolução.

- Art. 8º Não será concedida Autorização Especial de Trânsito AET para combinações que não atendam integralmente ao disposto nesta Resolução.
- Art. 9º O proprietário do veículo, usuário de Autorização Especial de Trânsito AET, será responsável pelos danos que o veículo venha causar à via, à sua sinalização e a terceiros, como também responderá integralmente pela utilização indevida de vias que, pelo seu gabarito e sua geometria, não permitam o trânsito dessas combinações.
- Art. 10. Todas as rodas de cada veículo transportado deverão estar firmemente ancoradas à estrutura de apoio, por meio de cintas cuja resistência total à ruptura seja, de no mínimo, o dobro do peso do veículo.
- Art. 11. As Combinações de Transporte de Veículos CTV constituídas por caminhão-trator 6x2 ou 6x4 mais semirreboque novo, saído de fábrica, de dois eixos, especialmente projetadas e construídas para o transporte de automóveis, poderão transportar outras cargas paletizadas ou acondicionadas em racks.
- § 1º Não será admitido o compartilhamento simultâneo de espaço entre veículos e outro tipo de carga.
- § 2º Não é permitida a transformação de Combinações para Transporte de Veículos CTV para Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP.
- Art. 12. Nas Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP, o espaço ocupado pelas peças e componentes deverá obedecer aos seguintes limites:
- I comprimento máximo da carga: limitado à parte do equipamento que fica rebaixada, ou seja, àquela situada entre o "castelo" inferior (onde o caminhão-trator é engatado ao semirreboque) e os dois eixos do semirreboque, região tecnicamente chamada de "plataforma inferior" desde que não superior a 10,00 m (dez metros);
 - II largura máxima: 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
 - III altura máxima de carga: 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros).
- Art. 13. As Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP deverão contar com dispositivos adequados de fixação e contenção das cargas unitizadas (Anexo I), por meio de:
- I ganchos que se encaixem nas longarinas laterais ou nos estampos dos trilhos, completados por cintas de nylon dotadas de catracas, com resistência à ruptura de 20 tf (vinte tonelada-força) e que contornem todos os paletes ou racks;
 - II travessas metálicas removíveis.
- Art. 14. O chassi dos semirreboques das Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP deverá ter estrutura dimensionada para suportar a concentração de cargas unitizadas.

- Art. 15 As Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP deverão contar com sider protetor contra intempéries composto por lona especial, trilhos de alumínio, cintas para amarração e mecanismos de fixação em todo o perímetro lateral, teto, dianteira e traseira.
- Art. 16 O descumprimento das determinações desta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação das penalidades descritas nos seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro CTB:
- I Art. 169, quando as Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP transitarem com os dispositivos de fixação sem estar devidamente tensionados;
- II Art. 187, inciso I, quando as Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e existir restrição de tráfego, referente ao local e/ou horário, imposta pelo órgão com circunscrição sobre a via e não constante na Autorização Especial de Trânsito AET;

III - Art. 230, inciso IX:

- a) quando for constatada a falta de qualquer um dos dispositivos obrigatórios para fixação e ancoragem de chassis, veículos e cargas unitizadas sobre paletes ou racks, ou do mecanismo de tensionamento (quando aplicável);
- b) quando portar os dispositivos obrigatórios para fixação e ancoragem em mau estado de conservação;
- c) quando uma ou mais rodas do veículo transportado não estiver ancorada à estrutura de apoio;
- d) quando utilizar cordas como dispositivo para amarração de chassis, veículos e cargas unitizadas sobre paletes ou racks, em substituição aos dispositivos de fixação previstos nesta Resolução;
- e) quando as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP não possuírem sider protetor contra intempéries, ou este estiver em mau estado de conservação, em desacordo ao disposto no artigo 15 desta Resolução;

IV - Art. 230, inciso X:

- a) quando os dispositivos de fixação e ancoragem estiverem em desacordo com os requisitos previstos nesta Resolução;
- b) quando as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP portar sider protetor contra intempéries e este não atender aos requisitos previstos no artigo 15 desta Resolução;
- V Art. 231, inciso IV, quando as Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP e/ou carga estiverem

com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e não houver a expedição da correspondente Autorização Especial de Trânsito – AET, exigida pelo art. 3º desta Resolução;

VI - Art. 231, inciso VI:

- a) quando as Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e apresentarem informações divergentes em relação à Autorização Especial de Trânsito AET já expedida;
- b) quando as Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, e a Autorização Especial de Trânsito AET estiver vencida;
- VII Art. 232, quando as Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente no art. 1º desta Resolução, e não estiverem portando a Autorização Especial de Trânsito AET regularmente expedida;
- VIII Art. 235, quando a carga ultrapassar os limites laterais, posterior e/ou anterior das Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP, ainda que não ultrapasse os limites estabelecidos legalmente;
- IX Art. 237, quando as Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e a sinalização especial de advertência não tiver sido instalada ou não atender aos requisitos previstos no inciso IX do artigo 3° e no Anexo III desta Resolução.
- Art. 17 Os modelos das combinações, caminhões-tratores, semirreboques, bem como os tipos e modelos de automóveis e da carga transportada, constantes no Anexo I desta Resolução, são meramente ilustrativos, e visam apenas demonstrar as dimensões máximas das Combinações de Transporte de Veículos CTV e as Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas CTVP.
- Art. 18 Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br.
 - Art. 19 Ficam revogadas:
 - I a Resolução CONTRAN nº 305, de 06 de março de 2009;
 - II a Resolução CONTRAN nº 368, de 24 de novembro de 2010;
 - III a Resolução CONTRAN nº 603, de 24 de maio de 2016.
 - Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maurício José Alves Pereira Presidente

Adilson Antônio Paulus Ministério da Justiça e Segurança Pública

Rone Evaldo Barbosa Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

> Djailson Dantas de Medeiros Ministério da Educação

> Luiz Otávio Maciel Miranda Ministério da Saúde

Charles Andrews Sousa Ribeiro Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

> Paulo Cesar de Macedo Ministério do Meio Ambiente

Thomas Paris Caldellas Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

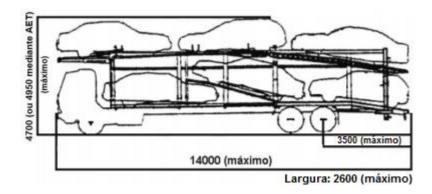
> João Paulo Syllos Ministério da Defesa

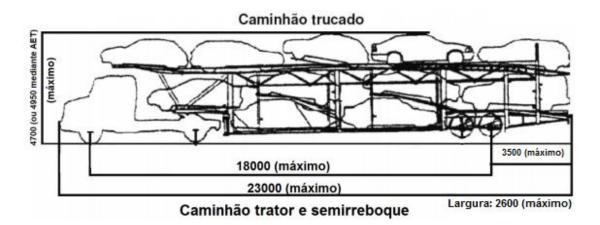
Bruno Ribeiro da Rocha Ministério das Cidades

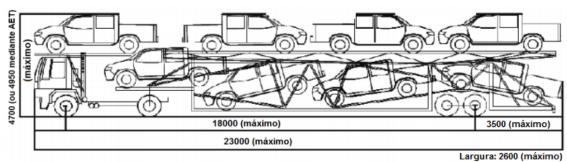
João Paulo de Souza Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO I

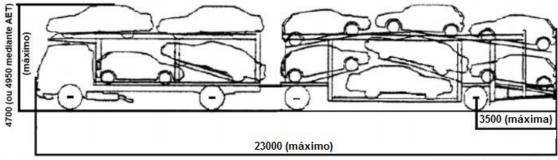
Desenhos meramente ilustrativos com as dimensões máximas das Combinações de Transporte de Veículos – CTV e das Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas – CTVP





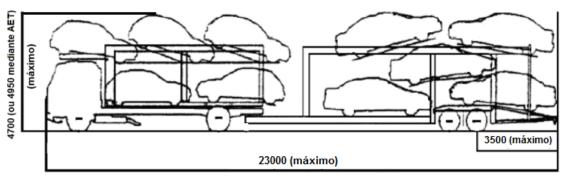


Caminhão trator com sobre cabine (castelo) e semirreboque



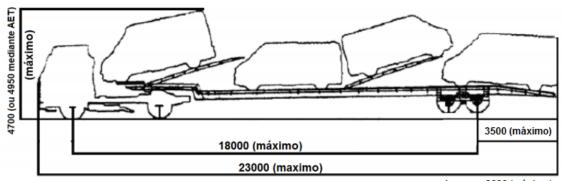
Caminhão e reboque

Largura: 2600 (máximo)



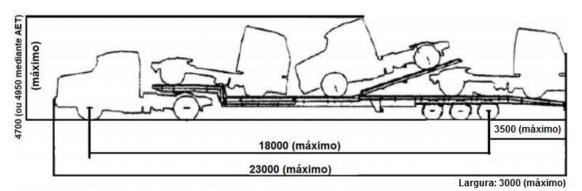
Caminhão e semirreboque

Largura: 2600 (máximo)

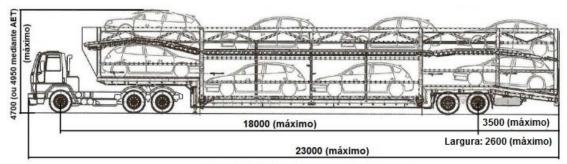


Largura: 2600 (máximo)

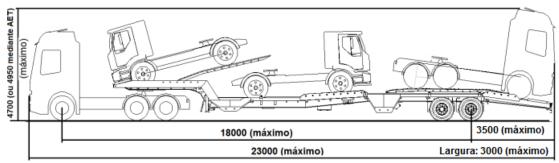
Caminhão trator e semirreboque prancha



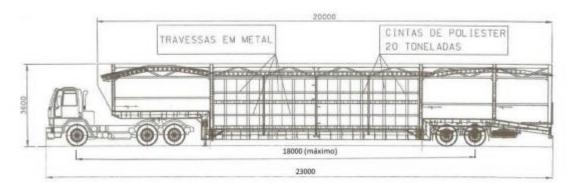
Caminhão trator e semirreboque prancha



Caminhão trator e semirreboque



Caminhão trator e semirreboque prancha



Medidas em mm

ANEXO II

Cálculo da Capacidade de Rampa

Cálculo da Capacidade de Rampa:

$$i = \frac{\text{Ft}}{10 \text{ x G}} - \frac{\text{Rr}}{10}$$

Sendo:

i = Rampa máxima em %;

G = Peso bruto total combinado (t);

Rr = Resistência ao rolamento (kgf/ton);

Ft = Força de tração em kgf determinada da seguinte forma:

$$Fr = \frac{Tm \ x \ ic \ x \ id \ x \ 0,9}{Rd}$$

 $Fad = P \times u$

Se
$$Fr < Fad \longrightarrow Ft = Fr$$

Se $Fr > Fad \longrightarrow Ft = Fad$

Sendo:

Fr = força na roda (kgf)

Tm =Toque máximo do motor (kgf x m);

ic =Maior relação de redução da caixa de câmbio;

id = Relação de redução no eixo traseiro (total);

Rd = Raio dinâmico do pneu do eixo de tração (m);

Fad= Força de aderência (kgf);

P = Somatório dos pesos incidentes nos eixos de tração (kgf);

u = Coeficiente de atrito pneus x solo.

ANEXO III

Sinalização especial de advertência traseira

(Comprimento máximo 23,00 metros, de acordo com a configuração)

Especificações: dispositivo de segurança autoadesivo aplicado diretamente no veículo ou sobre placa metálica, de madeira de ou material com propriedades equivalentes, possuindo faixas inclinadas de 45° da direita para a esquerda e de cima para baixo, nas cores preta e laranja, alternadamente. As cores: branca e laranja devem ser em material retrorrefletivo, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 702, de 10 de outubro de 2017 e suas sucedâneas.

